

Acórdão: 14.318/00/3^a
Impugnação: 40.10057764.49
Impugnante: Uberaba Comércio de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000119478-51
Inscrição Estadual: 702.662522.0117 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Óleo Diesel - Infrações corretamente apuradas pelo Fisco e não ilididas pelo Autuado. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Saídas de mercadorias sem o destaque e recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas para excluir da base de cálculo a margem de agregação de 30% (trinta por cento).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS na entrada do estabelecimento da Autuada, referente a combustíveis adquiridos sem a retenção do imposto e cuja saída também ocorreu sem o destaque e recolhimento do mesmo. Constatou-se, ainda, saídas de óleo diesel, desacobertadas de documento fiscal, mediante levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 77/81, argumentando, em síntese, que:

Inicialmente, acusa a fiscalização de substituir os formulários que deram início à ação fiscal;

discorre sobre o fluxo do referidos documentos, argumentando que o fisco não se ateu a eles;

argumenta que no recebimento de lubrificantes sem a retenção do ICMS, cuja saída também ocorreu sem o destaque e recolhimento do imposto, encontrava-se ao abrigo de liminar judicial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cita que, conforme Livro de Movimentação de Produtos, abastece os seus próprios veículos de transporte de combustíveis e os de suas empresas coligadas, emitindo as notas fiscais de consumo próprio no último dia de cada mês, mediante as requisições emitidas diariamente, sendo que as mesmas foram apresentadas ao Fisco, que não as levaram em consideração no levantamento quantitativo;

questiona a quebra na evaporação, que segundo o seu entendimento é da ordem de 0,8%;

diz que não recusou assinar os documentos que o Fisco lhe apresentou e que jamais dificultou a ação do Fisco, acrescentando que no trabalho fiscal existem erros e impropriedade;

a final, pede o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 128/131, refutando as argumentações da Impugnante, aduzindo, em síntese:

Relativamente a acusação de substituição de formulário, não é verdadeira e que o contribuinte tenta com ela se beneficiar, quando diz que constava no documento anterior a observação da existência de um caminhão carregado no pátio da empresa, aguardando emissão de documento fiscal;

argumenta quanto as vias dos documentos, que as mesmas foram entregues a funcionária da empresa quando os assinou;

cita que quanto a falta de recolhimento do ICMS/ST, na entrada de lubrificantes, adquiridos de fora do Estado sem a retenção do imposto e cuja saída se deu sem destaque e recolhimento do ICMS, a autuada tenta justificar sua omissão com a liminar judicial que lhe foi concedida. Todavia, a mesma já se encontrava cassada desde 20.08.97, conforme doc. de fls. 62;

reformula a cobrança da multa de revalidação por entender não ser aplicada à espécie a multa em dobro;

aduz que ao confirmar a emissão de notas fiscais para o abastecimento de sua frota e empresas coligadas, mediante emissão de requisições diárias, acrescenta provas a favor do Fisco, citando os dispositivos infringidos;

informa que aplicou o percentual de quebra de 0,6%, conforme disposto em regulamentação do DNC, Portaria nº 026, de 13/11/92, que foi aplicado sobre as diferenças correspondentes ao período de 27.08.97 a 28.08.97, período em que foram apuradas;

a final, pede-se pela manutenção do feito fiscal, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 120.

A 3ª Câmara converte o julgamento em diligência para que o Fisco aponte a previsão legal vigente à época do fato gerador para a aplicação do percentual de 30%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta por cento), a título de margem de lucro sobre a base de cálculo referente às notas fiscais recebidas sem a retenção do ICMS/ST, a qual é cumprida pelo Fisco que junta os documentos de fls.138/139. Em seguida, abriu-se vista ao sujeito passivo que não se manifestou.

DECISÃO

O procedimento adotado pelo Fisco relativamente a contagem física, intimação e destinação das vias (fluxo) dos documentos que embasaram a ação fiscal encontra-se de forma regular nos autos, diferentemente das alegações da Impugnante.

Restou comprovado nos autos que houve entrada de lubrificantes, adquiridos de fora do Estado, sem a retenção do imposto e cuja saída se deu sem o destaque e recolhimento do ICMS devidos Erário mineiro.

As alegações de que a empresa estava amparada por ordem judicial só prevalecem em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Ademais a liminar judicial foi cassada desde 20.08.97, conforme doc. de fls. 62 dos autos.

Portanto, correta a exigência fiscal de falta de pagamento do ICMS devido, excluindo-se a margem de agregação de 30% (trinta por cento) adotada pelo Fisco, haja vista que não foi demonstrado ser a Impugnante distribuidor ou atacadista das mercadorias objeto da ação fiscal.

Desta forma, deve ser excluído do crédito tributário a margem de agregação de 30%, aplicada sobre o valor do item 1, de fls. 07, prevalecendo como base de cálculo o montante de R\$19.319,79.

A exigência fiscal de saídas de óleo diesel desacobertadas de documentos fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo, está perfeitamente caracterizada nos autos. A Impugnante emitia requisições diárias para o abastecimento de frota de empresas coligadas e de sua propriedade, sem a correspondente nota fiscal, em confronto com a legislação tributária.

Ressalte-se, ainda, que foi aplicado pelo Fisco o percentual de quebra de 0,6%, conforme disposto em regulamentação do DNC, Portaria nº 26, de 13/11/92 sobre as diferenças apuradas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir as margens de lucro de 30% (trinta por cento) adotadas pelo Fisco sobre a Base de Cálculo. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 14/09/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

/H

CC/MIG